LEI 824/2009, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

CERTIFICO QUE Lei 824/2009 FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO NO MURAL DE EDITAIS.
Em 06/10/2009

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, ESTABELECE VALORES DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA**, Estado da Bahia, Sr. **EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão admitidos para a realização de estágio profissionalizante, através de convenio a ser firmado entre o Município de Muritiba e instituição de ensino superior, nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, estudantes residentes no município de Muritiba matriculados e com freqüência efetiva em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas do Município e da Instituição de Ensino, necessários à formalização do estágio.

ARTIGO 2º - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Parágrafo Único - Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Prefeitura, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estagiário.

ARTIGO 3º - Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo Único - O termo de compromisso de estágio deverá ser renovado semestralmente, condicionando-se a renovação à comprovação, por parte do estagiário, de sua freqüência no estabelecimento de ensino no período do estágio, sob pena de rescisão do contrato.

ARTIGO 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos

Protocolo n.º 9.035
Em 22/10/2009
Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

ARTIGO 5º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício, devendo ser observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

§ 1º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 2º - Fica ainda garantida ao estagiário a disponibilização de transporte ou a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 3º - Quando se tratar de estágio obrigatório poderá também ser concedido a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

Art. 6º - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R$ 2,00 a hora atividade, a partir de 01 de janeiro de 2009.

II - Estudantes do Ensino Superior.

b) R$ 2,45 a hora atividade, a partir de 01 de janeiro de 2009.

Parágrafo Único:- Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Lei, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 7º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

ARTIGO 8º - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

Art. 9º Por ocasião do desligamento do estagiário, o Município entregará termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Art. 10º Os contratos somente poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

I - por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio, educação profissional ou educação especial e EJA;

II - por abandono de curso ou trancamento de matricula;

III - pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário;

IV - por interesse de qualquer das partes.

ARTIGO 11º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 662/2002.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2009

EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL